



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.096 - RJ
(2015/0279108-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
EMBARGADO : MARIA DEL CARMEN DIAGO DIAS - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGADO : HENRIQUE SILVA DIAS - ESPÓLIO
EMBARGADO : HENRIQUE DIAGO DIAS
EMBARGADO : JOSE ANTONIO DIAGO DIAS
EMBARGADO : LEONARDO DIAGO DIAS
ADVOGADO : TARCISIO BURLANDY DE MELO E OUTRO(S) - RJ183615

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. IDENTIFICADO ERRO MATERIAL A ENSEJAR O AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 115 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.
2. Constatada a existência de erro material porquanto os documentos constantes da petição dos aclaratórios demonstram que não houve falha na cadeia de substabelecimentos.
3. Embargos de declaração que merecem acolhida para sanar o equívoco detectado.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar o óbice da Súmula 115 do STJ e dar provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a óbice da Súmula 115 do STJ e dar provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.096 - RJ
(2015/0279108-7)**

EMBARGANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
EMBARGADO : MARIA DEL CARMEN DIAGO DIAS - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGADO : HENRIQUE SILVA DIAS - ESPÓLIO
EMBARGADO : HENRIQUE DIAGO DIAS
EMBARGADO : JOSE ANTONIO DIAGO DIAS
EMBARGADO : LEONARDO DIAGO DIAS
ADVOGADO : TARCISIO BURLANDY DE MELO E OUTRO(S) - RJ183615

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA contra acórdão da Quarta Turma do STJ, nestes termos ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. A apresentação de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. A regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 458-467), a embargante sustenta que o julgado incorreu em erro material, porquanto consta à fl. 11 do anexo do recurso de agravo de instrumento na origem, apensado a estes autos, o instrumento de procuração que conferiu poderes ao advogado que substabeleceu ao subscritor do agravo regimental.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.096 - RJ
(2015/0279108-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
EMBARGADO : MARIA DEL CARMEN DIAGO DIAS - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGADO : HENRIQUE SILVA DIAS - ESPÓLIO
EMBARGADO : HENRIQUE DIAGO DIAS
EMBARGADO : JOSE ANTONIO DIAGO DIAS
EMBARGADO : LEONARDO DIAGO DIAS
ADVOGADO : TARCISIO BURLANDY DE MELO E OUTRO(S) - RJ183615

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. IDENTIFICADO ERRO MATERIAL A ENSEJAR O AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 115 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.
2. Constatada a existência de erro material porquanto os documentos constantes da petição dos aclaratórios demonstram que não houve falha na cadeia de substabelecimentos.
3. Embargos de declaração que merecem acolhida para sanar o equívoco detectado.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar o óbice da Súmula 115 do STJ e dar provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. De início, consigne-se que o acórdão recorrido foi publicado após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, conforme certidão à fl. 456, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil de 2015, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ.

Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

3. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e por derradeiro, (4) o erro material.

4. Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade* e *contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC).

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)

Destaco as palavras do citado processualista sobre o vício do erro material:

Atendendo a reivindicação doutrinária o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material. Mesmo diante da ausência de previsão expressa no CPC/1973 o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a alegação de erro material em sede de embargos de declaração (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.494.263/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/06/2015, DJe 18/06/2015; STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1.121.947/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013). Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Mesmo estando previsto como vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração a alegação de erro material não depende dos embargos de declaração (Informativo 544/STF, Plenário, RE 492.837 QO/MG, rel. Cármen Lúcia, j. 29.04.2009), inclusive não havendo preclusão para sua alegação, que pode ser feita até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (Informativo 547/STJ, 2ª Turma, RMS 43.956/MG, rel. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014, DJe 23 .09 .2014; Enunciado nº 360 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) : "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo").

A inclusão do erro material como matéria expressamente alegável em sede de embargos de declaração é importante porque não deixa dúvida de que, alegado o erro material sob a forma de embargos de declaração, assim será tratada procedimentalmente a alegação, em especial quanto à interrupção do prazo recursal.

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.714-1.716)

5. Na presente hipótese, constato a existência de erro material porquanto de fato, o Dr. José Marcos Gomes Júnior, advogado que substabeleceu ao Dr. Luiz Roberto Mendes de Souza, possui poderes nos autos. Os documentos constantes da petição de fls. 458-467 demonstram que não houve falha na cadeia de substabelecimentos.

Destarte, os aclaratórios merecem acolhida para sanar o erro material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detectado e afastar a incidência da Súmula 115 do STJ, a qual foi aplicada pela mesma razão nas decisões de fls. 299, 316-317 e no acórdão de fls. 447-456.

7. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar o óbice da Súmula 115 do STJ e, em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia e para melhor exame do objeto do recurso, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo para **determinar a sua conversão em recurso especial**, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0279108-7 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 806.096 / RJ

Números Origem: 00657262820148190000 00683712620148190000 201524561035

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857 LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
AGRAVADO	: MARIA DEL CARMEN DIAGO DIAS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: HENRIQUE SILVA DIAS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: HENRIQUE DIAGO DIAS
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO DIAGO DIAS
AGRAVADO	: LEONARDO DIAGO DIAS
ADVOGADO	: TARCISIO BURLANDY DE MELO E OUTRO(S) - RJ183615

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857 LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
EMBARGADO	: MARIA DEL CARMEN DIAGO DIAS - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGADO	: HENRIQUE SILVA DIAS - ESPÓLIO
EMBARGADO	: HENRIQUE DIAGO DIAS
EMBARGADO	: JOSE ANTONIO DIAGO DIAS
EMBARGADO	: LEONARDO DIAGO DIAS
ADVOGADO	: TARCISIO BURLANDY DE MELO E OUTRO(S) - RJ183615

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, para afastar a óbice da Súmula 115 do STJ e dar provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.